



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0024.16.057905-8/023 -  
COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): MENDES  
JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL - EMBARGADO(A)(S): BANCO BRADESCO CARTÕES S/A,  
BANCO BRADESCO S/A

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trato de embargos de declaração opostos por MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando sanar supostos vícios de obscuridade e contradição na decisão monocrática proferida no bojo do Agravo Interno nº 1.0024.16.057905-8/022, que modulou os efeitos da decisão prolatada nos autos nº 1.0024.16.057905-8/020.

Em suas razões recursais, a embargante alega não restar claro se este Relator modulou os efeitos da r. decisão agravada, mantendo o efeito suspensivo, de forma que todos os pedidos e providências urgentes não relacionadas à homologação do Plano de Recuperação Judicial fossem apreciados, ou se a modulação procedida representa homologação “parcial” do Plano de Recuperação Judicial, concedendo-se parcialmente a Recuperação Judicial, de forma a autorizar o cumprimento também “parcial” do plano aprovado. Sustenta que tal esclarecimento é necessário, na medida em que o próprio Plano de Recuperação Judicial prevê que o seu cumprimento deve se iniciar a partir da Homologação Judicial do Plano. Afirma que o Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A pugnam pela apresentação de novo plano de recuperação judicial, apontando como supostas irregularidades: i) a extinção de processos judiciais ou arbitrais em face de coobrigados, bem como a extensão da novação aos mesmos; (ii) o alongamento do prazo de pagamento para período superior ao biênio previsto no art. 61, da LFRJ e (iii) a ausência de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.057905-8/023

previsão de juros, falta de valor específico de cada parcela a ser paga aos credores, bem como da data em que serão efetuados os pagamentos. Aduz que a decisão ora embargada, acaso tenda à restrição dos efeitos suspensivos exclusivamente aos termos da cláusula 9.2, sob o argumento de que o Agravo de Instrumento se prende exclusivamente a tal ponto, apresenta contradição inexorável, uma vez que o recurso aviado se insurge contra o Plano de Recuperação Judicial como um todo, e a contradição apontada representa determinação de cumprimento, ainda que parcial, do Plano objurgado, que pode vir a ser alterado por este Egrégio Tribunal em questões outras que não apenas aquelas decorrentes da referida cláusula 9.2. Argumenta que a decisão embargada modulou os efeitos suspensivos concedidos ao Agravo de Instrumento de forma a limitá-los à cláusula 9.2, conquanto a insurgência contida do referido recurso abranja todas as questões apontadas nos presentes embargos que, se aplicam a todas as classes de credores, inclusive àqueles detentores de créditos de pequena monta e de créditos trabalhistas. Aponta que, conforme as cláusulas 3.2, 5.5 e 6.5, o cumprimento das obrigações da Recuperanda deve se iniciar em até 30 (trinta), 90 (noventa) e 90 (noventa) dias, respectivamente, a contar da Homologação Judicial do Plano, conforme a definição retro transcrita, por certo que a não reunião, em tempo hábil, do numerário perseguido impactará o pagamento dos credores trabalhistas e daqueles detentores de créditos de até 15.000,00 (quinze mil reais). Destaca ainda que as cláusulas 3.2, 5.5 e 6.5 do plano de recuperação judicial determinam que o cumprimento das obrigações da Recuperanda deve se iniciar em até 30 (trinta) 90 (noventa) dias, respectivamente, a contar da Homologação Judicial do Plano, por certo que a não reunião, em tempo hábil, do numerário perseguido impactará o pagamento dos credores trabalhistas e daqueles detentores de créditos de até 15.000,00 (quinze mil reais), motivo pelo qual pleiteia a imediata



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.057905-8/023

suspensão dos efeitos da decisão embargada, dado que o descumprimento do Plano de Recuperação tem como consequência o decreto de falência. Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeito suspensivo, e ainda a concessão dos efeitos infringentes, para determinar que a modulação da decisão que concedeu os efeitos suspensivos abranja os exatos pontos requeridos na petição, qual seja: que os efeitos suspensivos da decisão agravada não obstem a análise e decisão, pelo Juízo *a quo*, dos requerimentos diversos, eventuais embargos de declaração ou qualquer outro pleito que não se refira à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mantendo-se os efeitos suspensivos até o julgamento final do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissão.

Analisando os autos, verifico que, efetivamente, o acórdão recorrido não apresenta qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão a justificar o acolhimento dos presentes embargos, como expressamente prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Cumprir registrar que a contradição sanável por meio dos Embargos de Declaração é aquela existente no próprio acórdão e não a que se contrapõe à tese sustentada pelo embargante como inconformismo com a decisão monocrática que modulou os efeitos do *decisum* proferido no bojo dos autos nº 1.0024.16.057905-8/020.

A propósito, o conceito de contradição, segundo o magistério de Maurício Pessoa:

“Contradição, do ponto de vista jurídico, significa a expressão de dois pensamentos sucessivos e contrários ou de duas proposições inconciliáveis ou antagônicas. Verificado o paradoxo, fica comprometida a integridade do pronunciamento, visto como afirmações incompatíveis se anulam, não conduzindo a nenhum resultado prático.

Para que a antinomia esteja efetivamente caracterizada, de molde a ensejar correção por meio



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.057905-8/023

de embargos, é imprescindível que as proposições inconciliáveis sejam contemporâneas: a contradição há necessariamente de ser interna, isto é, deve registrar-se entre segmentos do mesmo julgado.” (Embargos de Declaração: teoria e prática. São Paulo, 2010. Saraiva; p. 58/63).

Na verdade, a pretensão do embargante mostra-se absurda no atual cenário do ordenamento processual, uma vez que pretende ressurgir a redação do art. 535, inciso I, do CPC/73, com redação anterior à Lei nº 8.050/04, que previa a hipótese de cabimento de embargos de declaração em caso de dúvida.

O que aponta o embargante é a existência de dúvida, vício inexistente na decisão embargada, como ainda requisito que não mais autoriza a integração do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesse contexto, não vislumbrando qualquer obscuridade ou contradição no acórdão embargado, entendo que a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Sem custas.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2018.

DES. KILDARE CARVALHO  
Relator